



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1002947-52.2024.8.26.0201

Registro: 2025.0000018128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1002947-52.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é recorrente ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido MARCOS ROBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes ELIZA AMÉLIA MAIA SANTOS (Presidente), CÉSAR AUGUSTO FERNANDES E EDUARDA MARIA ROMEIRO CORREA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025

Eliza Amélia Maia Santos

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1002947-52.2024.8.26.0201

1002947-52.2024.8.26.0201
Recorrente: Estado de São Paulo
Recorrido: MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Voto nº 4948.

Recurso inominado. Policial Militar. Diferenças decorrentes de incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE). Admissibilidade. Mandado de Segurança Coletivo 1001391-23.2014.8.26.0053. Incabível suspensão do feito em razão da ação rescisória 2111455-33.2023.8.26.0000. Inocorrência de coisa julgada em relação a ações anteriores. Legitimidade ativa configurada. PUIL 0000003-18.2024.8.26.9021. Desnecessidade de comprovação da condição de associado – Tema 1.119 STF. Irrelevância da condição de praça. Associação impetrante representante à época de policiais militares sem distinção. Impossibilidade de aplicação do IRDR 2151535-83.2016.8.26.0000. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto contra a respeitável sentença de fls. 185/194, integrada pela decisão de fls. 221/222, que julgou procedente a ação e determinou a incorporação do Adicional Local de Exercício ao salário-base padrão, com os devidos reflexos pecuniários legais, e condenou a Fazenda do Estado ao pagamento das diferenças no período de 12.4.2013 a 15.1.2014, conforme Mandado de Segurança Coletivo 1001391-23.2014.8.26.0053.

A recorrente pleiteia a suspensão do feito em razão da ação rescisória 2111455-33.2023.0000, alega coisa julgada em relação ao processo 1017072-67.2013.8.26.0053 e ilegitimidade ativa; no mérito alega que não há vinculação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1002947-52.2024.8.26.0201

decisão proferida no mandado de segurança coletivo 1001391.23.2014.8.26.0053 e deve ser observado o IRDR 2151535-83.2016.8.26.0000, de caráter vinculante (fls. 227/257).

Contrarrazões a fls. 260/268..

O recurso não comporta provimento e a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

Não se justifica a suspensão do feito em razão da ação rescisória 2111455-33.2023.8.26.0000, que foi julgada improcedente e não produz efeitos em relação à presente ação.

Não há violação à coisa julgada no mandado de segurança coletivo 1017072-67.2013.8.26.0053, ou outros invocados no recurso, pois a presente ação decorre do mandado de segurança 1001391-23.2014.8.26.0053.

O recorrido ostenta legitimidade ativa, uma vez que a ação mandamental foi impetrada pela Associação dos Oficiais Militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo e não se exige efetiva associação à entidade.

A respeito, o Tema 1.119 do STF, de repercussão geral: “*É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil*”.

Nesse sentido, o recente entendimento firmado no PUIL 0000003-18.2024.8.26.9021, julgado e publicado em 8.11.2024: “*Diante do entendimento consolidado nos Tema nº 1056 do STJ e 1119 do STF, podem ser beneficiados pela sentença do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, promovido pela AOMESP, atual AMESP, todos os policiais militares do Estado de São Paulo, independentemente do cargo ou patente que ostentem, e sem necessidade de integrarem relação que instruiu os autos ou serem previamente filiados à referida associação*”.

Embora integrasse o quadro de Praças Policiais Militares, conforme Anexo VI a que se refere o art. 1º da Lei Complementar Estadual 1.224/2013, a legitimidade ativa foi reconhecida pela 13ª Câmara do Tribunal de Justiça, preventa para análise das controvérsias decorrentes do mandado de segurança coletivo invocado nesta ação: “*AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Pedido relativo às*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1002947-52.2024.8.26.0201

diferenças pretéritas do Adicional Local de Exercício (ALE), decorrente do reconhecimento do direito à incorporação do ALE no percentual de 100% sobre o salário-base no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053. Ilegitimidade ativa Inocorrência. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil Hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário (Art. 5º, LXX, "b", da CF) Coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (Art. 22 da Lei de Mandado de Segurança). Desnecessidade de filiação à Associação impetrante Tema Repetitivo 1056 do STJ. Categoria substituída abrange todos os Policiais militares, Oficiais e Praças, conforme Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração. Legitimidade para ajuizamento da ação. Prescrição Inocorrência. Impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Precedentes do E. STJ. Direito reconhecido na ação coletiva referente à revisão da forma de incorporação realizada por meio da LCE nº 1.197/2013 - Efeitos pecuniários pretéritos limitados ao período de vigência da lei e não a todo o período quinquenal anterior à impetração. Sentença reformada em parte, para restringir a condenação ao período entre a vigência da LCE nº 1.1197/13 e a impetração do mandado de segurança coletivo. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1022660-06.2023.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.9.2023).

A extensão dos efeitos do mandado de segurança aos praças constou expressamente da fundamentação do v. acórdão: *“Salienta-se que, conforme o Estatuto Social vigente à época da impetração (fls. 195/215), a AOMESP se destinava a representar todos os integrantes da Polícia Militar, Oficiais e Praças, nos termos dos art. 2º, 3º e 6º do referido Estatuto. Ademais, a juntada do Estatuto desatualizado nos autos do mandamus não permite a restrição subjetiva do título judicial, considerando a demonstração de que, à época da impetração, a AOMESP era entidade representativa de toda a categoria Policial Militar, que a petição inicial não direcionou o debate apenas aos Oficiais e que o v. Acórdão que concedeu a segurança não limitou seu alcance subjetivo. A substituição processual e a coisa julgada na demanda coletiva devem observar as leis acima citadas, cabendo respeitar a representatividade efetiva da Associação impetrante naquele momento”*, g. n.

Quanto ao mérito, a Súmula 271 do STF firmou entendimento de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1002947-52.2024.8.26.0201

pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ficou consignado nos autos do mandado de segurança o direito à revisão da incorporação do ALE previsto na LCE 1.197/2013, a fim de incluir a totalidade do valor sobre o salário-base e não na ordem de 50% sobre o salário-base (padrão) e 50% sobre o RETP: *“Policia! Militar. Adicional de Local de Exercício. Incorporação na ordem de 100% e não de 50% sobre o salário base (padrão) e 50% sobre o RETP. Admissibilidade. Inteligência das Leis Complementares 1.020/07, 1.056/08, 1.114/10 e de outras que as antecederam e outra que já é sequente a esta última (Lei Complementar 1.197/13). Limitação que não se admite, sob pena de burla ao regramento constitucional (CF, artigo 40). Recurso provido”* (TJSP; Apelação Cível 1001391-23.2014.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j: 14/10/2015).

Logo, a despeito do IRDR 2151535-83.2016.8.26.0000, é incabível a rediscussão da matéria nestes autos, cujo objetivo é a mera cobrança das parcelas anteriores ao mandado de segurança, sob pena de ofensa à coisa julgada material, não havendo violação à Súmula 339 do STF, Súmula Vinculante 37, e preceitos constitucionais invocados no recurso.

A respeito: *“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado discutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Recurso Especial provido”* (STJ, REsp n. 1.669.480/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017).

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

Pagarão as recorrentes honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/1995.